

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANDRÉ DE CARVALHO GONÇALVES

**DIREITO DO TRABALHO E A LIBERDADE ECONÔMICA: a Lei n.º 13.874/2019 e
seus impactos na proteção do meio ambiente laboral**

**Juiz de Fora
2020**

ANDRÉ DE CARVALHO GONÇALVES

DIREITO DO TRABALHO E A LIBERDADE ECONÔMICA: a Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos na proteção do meio ambiente laboral

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karen Artur

**Juiz de Fora
2020**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gonçalves, André de Carvalho.

DIREITO DO TRABALHO E A LIBERDADE ECONÔMICA : a Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos na proteção do meio ambiente laboral / André de Carvalho Gonçalves. -- 2020.

35 p.

Orientador: Karen Artur

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Lei 13.874/2019. 2. Liberdade Econômica. 3. Desenvolvimento. 4. Meio ambiente laboral. 5. Direito do Trabalho. I. Artur, Karen, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANDRÉ DE CARVALHO GONÇALVES

DIREITO DO TRABALHO E A LIBERDADE ECONÔMICA: a Lei n.º 13.874/2019 e seus impactos na proteção do meio ambiente laboral

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Karen Artur
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Flávio Bellini Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, ____ de _____ de 2020

Dedico este trabalho àqueles que buscam saber criticamente e não apenas aceitar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha família, por todo o apoio concedido durante essa longa jornada acadêmica. Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado, tanto nos momentos bons, quanto nos difíceis, ao longo do curso. E, especialmente, aos meus ilustres mestres, que guiaram meu caminho com sabedoria e temperança.

RESUMO

O presente estudo, tem por finalidade, fazer uma análise crítica da Lei 13.874/2019, oriunda da MP da Liberdade Econômica, à luz do Direito do Trabalho. Para tanto, partiremos do marco teórico do economista Amartya Sen, para argumentar que o conceito de liberdade e desenvolvimento exigem a preservação da dignidade do trabalhador. Em seguida, por meio de revisão bibliográfica e análise de documentos, desenvolveremos o presente trabalho. Ademais para apontar as inconstitucionalidades no processo legislativo da referida lei, trataremos das mudanças referentes à seara do meio ambiente do trabalho, para então, indicar que a legislação caminha para o agravamento do quadro nacional de acidentes no trabalho. Por meio dessa análise, restará patente que a nova Lei, ao invés de assegurar um verdadeiro aprimoramento das condições econômicas, apenas se utiliza de um mesmo discurso neoliberal para piorar e desregulamentar a área trabalhista. Nesse contexto, as discussões apressadas e antidemocráticas que fomentaram a referida legislação acabam tão somente mantendo situações de precariedade para os trabalhadores, razão pela qual essa deve ser combatida e afastada.

Palavras-chave: Lei 13.874/2019; Liberdade Econômica; Desenvolvimento; Meio ambiente laboral; Direito do Trabalho

ABSTRACT

The purpose of this study is to make a critical analysis of law 13.874 / 2019, originated from the Economic Freedom MP, in the light of Labor Law. Therefore, we will start from the theoretical framework of the economist Amartya Sen, to argue that the concept of freedom and development requires the preservation of the dignity of the worker. Then, through bibliographic review and document analysis, we will develop the present work. In addition, to point out the unconstitutionality in the legislative process of that law, we will deal with changes related to the field of the work environment, to then indicate that the legislation is going to worsen the national picture of accidents at work. Through this analysis, it will remain clear that the new law, instead of ensuring a real improvement in economic conditions, only uses the same neoliberal speech to worsen deregulation in the labor area. In this context, the hurried and anti-democratic discussions that fostered the referred legislation end up maintaining precarious situations for workers, which is why it must be combated and removed.

Keywords: law 13.874/2019; Economic Freedom; Labor Environment; Development; Dignity of the worker.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia-Geral da União
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas - Lei n.º 5.452
eSocial	Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas
FUNDACENTRO	Fundação Jorge Duprat Figueiredo
MP	Medida Provisória
n.º	Número
NR	Norma Regulamentadora
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SST	Saúde e Segurança do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
USP	Universidade São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	INCONSTITUCIONALIDADES	10
3	DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE	13
4	O MEIO AMBIENTE LABORAL	14
5	ESTATÍSTICA ACIDENTÁRIA E A POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL	19
6	O IMPORTANTE PAPEL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	21
7	JORNADA DE TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR	22
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
9	REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem por finalidade, fazer uma análise crítica da Lei 13.874/2019 à luz do Direito do Trabalho e os princípios que o regem (BRASIL, 2019b). Sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em 20 de setembro de 2019, originada da Medida Provisória 881/2019, se apresentou desde sua elaboração original, como uma forma de desburocratização e simplificação de procedimentos para empresas e empreendedores, por isso levou o nome de MP da Liberdade Econômica (LOBO, 2019).

Tal Lei trouxe impactos em diversos ramos do Direito, aqui restringiremos a análise às consequências para o Direito do Trabalho, em especial, para a parte hipossuficiente, ou seja, o empregado. Expondo, para tanto, de que maneira tal discurso acabou enveredando para uma supressão de Direitos Trabalhistas, outrora já consolidados, bem como algumas inconstitucionalidades que perambulam essa medida desde o momento de sua criação. Com especial atenção às inconstitucionalidades presentes, bem como se relaciona a questão do desenvolvimento com a liberdade e por fim de que maneira desmantelou o meio ambiente laboral.

Assim, diante do processo de desregulação trabalhista que vem tomando corpo desde a reforma de 2017, o problema que move o presente trabalho é pensar se, em nome da liberdade econômica, tem havido um rompimento com o pacto constitucional de 1988, com a primazia de um certo sentido de liberdade que não se coaduna com o mesmo.

A hipótese do trabalho, é que este sentido de liberdade está desconectado do respeito a mandamentos constitucionais centrais, e, mais especificamente, o respeito ao meio ambiente laboral sadio e equilibrado, podendo levar às práticas que expõem o trabalhador a situações graves para sua saúde.

Para desenvolvê-lo, procedemos às atividades de revisão bibliográfica e análise de documentos, utilizando do método hipotético-indutivo para, a partir do caso concreto da Lei da liberdade econômica, em seus efeitos laborais, extrair conclusões mais gerais de que esse tipo de processo legislativo, baseado em argumentos economicistas, se afasta dos mandamentos constitucionais que envolvem direitos fundamentais dos trabalhadores, colocando-os em risco.

Além desta introdução e das considerações finais, o artigo parte do marco teórico do economista Amartya Sen, para argumentar que o conceito de liberdade e desenvolvimento exigem a preservação da dignidade do trabalhador. Em seguida, ademais de apontar as inconstitucionalidades no processo legislativo da referida lei, trataremos das mudanças referentes à seara do meio ambiente do trabalho, para então, indicar que a legislação caminha para o agravamento do quadro nacional de acidentes no trabalho. Por meio dessa análise, restará patente que a nova Lei, ao invés de assegurar

um verdadeiro aprimoramento das condições econômicas, apenas se utiliza de um mesmo discurso neoliberal para piorar e desregular a área trabalhista. Nesse contexto, as discussões apressadas e antidemocráticas que fomentaram a referida legislação acabam tão somente mantendo situações de precariedade para os trabalhadores, razão pela qual, essa deve ser combatida e afastada.

2. INCONSTITUCIONALIDADES

Vale lembrar que, durante todo o processo de propositura, elaboração e votação da MP n.º 881/2019, não houve o efetivo diálogo ou debate com a população e entes de Direito Público, que poderiam ter sido facilmente promovidas por meio de audiências públicas e diálogos interinstitucionais em que as considerações fossem, de fato, ouvidas. Pode-se dizer que ocorreu apenas com alguns grupos, a exemplo de uma Palestra sobre a MP da Liberdade Econômica, ocorrida, no dia 03/07/2019, na qual a OAB/RS por meio da Comissão Especial da Justiça do Trabalho (CEJT), que resultou em uma reunião com o deputado e relator da medida, Jerônimo Goergen (PP), e em algumas mudanças no diploma legal (OAB-RS, 2019). Isso nos faz questionar a amplitude e acessibilidade dos poucos diálogos que ocorreram, na medida em que alguns grupos possuem mais acesso que outros, e que a população, que irá de fato sofrer as consequências das medidas, não foi amplamente ouvida, nem representada.

Dada a amplitude das mudanças promovidas pela Medida, tal diálogo era no mínimo essencial, afinal, nossa Magna Carta tem como fundamento a cidadania (artigo 1º, II, Constituição Federal; BRASIL, 1988). E por cidadania, entende-se, segundo o Professor José Afonso da Silva, como sendo:

(...) a consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos (SILVA, 1999, p. 10)

Portanto, caminha lado a lado com a democracia, uma vez que esse regime só se mostra eficaz a partir de uma cidadania ativa, no qual a consolidação, bem como aprimoramento das instituições democráticas de Direito, dependem diretamente da participação da sociedade nas decisões da vida política.

Ainda sobre nossa Constituição, sabemos que, ainda que certa, ineficaz, foi feita uma escolha por um Estado Social Liberal, no qual pauta-se o conceito de dignidade humana acima dos demais (artigo 1º, III, Constituição Federal; BRASIL, 1988). Busca, assim, a tutela dos hipossuficientes, por meio da distribuição dos ativos materiais, a fim de que a população possa ter uma qualidade de vida digna, como preceitua o dispositivo supracitado.

Processo conhecido por *welfare state*, no qual é função do Estado aplicar a justiça distributiva e conseqüentemente garantir àqueles que não possam obter por si só, recursos mínimos para sua subsistência. E, na contramão do que dispõe a nossa Constituição, se encontra a ideia pregada pela Lei n.º 13.874/2019, a qual almeja a atuação mínima do Estado na vida dos cidadãos, propondo um Estado Liberal de caráter abstencionista, como prevê seu artigo 2º, III (BRASIL, 2019b).

Avançando nos incisos da nossa Carta Constitucional, temos o artigo 1º, IV, que congloba os valores sociais do trabalho e o da livre iniciativa (BRASIL, 1988). Nota-se que o Constituinte, teve o cuidado de colocar esses dois valores em um mesmo inciso, lado a lado. E isso ocorreu por um motivo: para que existisse entre eles paridade em sua interpretação e uso.

Dessa forma, também em consonância com o disposto no artigo 170 e seus respectivos incisos, o princípio da livre iniciativa jamais poderia se sobrepor aos valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988). Nesse sentido, deve haver um real compromisso entre esses dois princípios. A discussão em tela não prejudica o mercado. Na realidade, constata-se uma adesão à livre iniciativa ao ponto que impede qualquer vantagem da concorrência que não adota as regras trabalhistas, bem como daquelas organizações que não adotam o desenvolvimento pareado com a justiça social.

Para garantir essa paridade, admite-se a intervenção do Estado, bem como dispõe o voto do Ministro Moreira Alves, em julgamento da ADI 319-4/DF, aqui retirado breve excerto:

Para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros. (BRASIL, 1993, p.16)

E ainda complementa o ministro Eros Roberto Grau noutro julgamento:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da iniciativa do Estado; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. (BRASIL, 2006, p. 1)

Fica evidente, diante do exposto acima, a importância da atuação do Estado em medida dosimétrica, para garantir e promover direitos sociais importantes aos cidadãos, deve empregar com cautela máxima da liberdade econômica, com fulcro de não se portar como única e milagrosa saída para os problemas econômicos enfrentados pelo país. Caso contrário, o efeito prático a que se deduz, será o desmonte do Estado Social que a Constituição vigente por anos tentou estruturar.

Além dos aspectos elucidados anteriormente, que por si só, já demonstram grande desrespeito ao texto constitucional, por parte do conteúdo da Lei n.º 13.784/2019, há de se observar ainda dois importantes aspectos, já que ela se originou de uma Medida Provisória (BRASIL, 2019b). Sobre esse tema, destaca o artigo 62 da Constituição Federal ao definir que: “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988)

Salienta-se do fragmento, os termos relevância e urgência, e em outro lado, a livre iniciativa, a qual é o cerne da Medida Provisória 881 que já é um dos fundamentos que constituem a essência da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV), bem como fundamento da ordem econômica, da qual trata o caput do artigo 170 do mesmo texto normativo, e seu livre exercício está cediço no parágrafo único do referido artigo (BRASIL, 1988). Nesse contexto, compreende-se que não há relevância na matéria, uma vez que a matéria da MP já é tratada por Lei superior.

Sobre a urgência, foi usado o cenário atual de desemprego, que assola nosso país, conta com mais de 12 milhões de desempregados e se encontra 150ª posição do *ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal*, na 144ª posição no *ranking da Liberdade Econômica da Fraser Institute* e na 123ª posição no *ranking de Liberdade Pessoal do CatoInstitute* (AGRA, LUCENA, 2019).

Ocorre, que esse mesmo discurso, foi base para a aprovação da Lei 13.467 de 2017, a reforma trabalhista, que sua implementação seria o suficiente para mudar positivamente tal quadro, ou seja, na nossa visão, repetir o discurso é crer e afirmar o fracasso da reforma, por parte do ente Estatal.

Portanto, dada a relevância, abrangência e amplitude da Medida Provisória, entendemos que esta, deveria ter sido discutida de forma ampla no congresso, submetida ao crivo de uma Lei Complementar, por exemplo, a qual se valeria de maior credibilidade, por conta do rito de votação, quórum exigido, maior segurança jurídica e especificidade. Aceitar e relativizar os conceitos de relevância e urgência garantem uma discricionariedade além da prevista pela magna carta, e também demonstram certa atecnia no que tange os pilares da Teoria Geral do Direito, ao possibilitar que uma norma geral revogue e altere normas específicas.

Por fim, sobre a questão da inconstitucionalidade, mas não menos importante, a Lei 13784/2019, em seu artigo 3º, inciso I, ao citar as atividades econômicas de baixo risco, invade uma seara que não lhe compete (BRASIL, 2019). Assim, deve ser considerada uma afronta ao pacto federativo, na medida em que tal determinação compete ao legislador estadual e municipal, uma vez que não está presente nas atribuições de competência concorrentes da União, previstas no artigo 24 e incisos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, ANAMATRA, a Defensoria Pública, o SINAIT, dentre outros, que se uniram, por exemplo, no Seminário Nacional Estado Social e Liberdade Econômica – Os vícios jurídicos da MP 881/2019, no dia 12 de agosto de 2019, no auditório da USP, a fim de discutir sobre a então Medida Provisória, e ao final redigiram em conjunto uma carta aberta, apontando diversas falhas em torno desta (ANAMATRA, 2019). Merece especial atenção, como bem destaca a Juíza Noemia Porto, presidente da ANAMATRA, na seguinte passagem retirada do mesmo seminário citado no parágrafo anterior:

Em momentos assim, a exigência constitucional por igualdade e liberdade torna-se ainda mais relevante. São exatamente nesses momentos de teste constitucional que nós, como comunidade constituída em torno dos princípios constitucionais, temos que nos fortalecer, adotando um discurso intransigente pela liberdade e pela igualdade, inclusive no campo do trabalho (PORTO apud ANAMATRA, 2019)

Diante de tantas irregularidades, a Lei em questão, até o momento é alvo de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de números 6156, 6184, 6217, com fundamentos e razões supra - analisados (SANTOS-PINTO; XAVIER, 2020).

3. DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE

Partindo-se do nome atribuído à Lei em estudo, “da Liberdade econômica”, há de se pensar o que realmente quer dizer tal expressão, e se de fato os princípios e valores conglobados por essa Lei fazem jus ao nome. Sabe-se que sua principal função é a desburocratização e impulsionar a economia por meio de medidas que vão supostamente aumentar o produto interno bruto, as rendas pessoais, a industrialização, o avanço tecnológico, ignorando para tanto, uma série de princípios já consolidados no Direito do Trabalho, bem como nas garantias individuais como um todo. As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais. Além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula umas às outras, liberdades diferentes (SEN, 1999, p. 26).

Valendo-se da citação anterior, para discutirmos esse tema, teremos apoio principalmente na obra de Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, que vincula a ideia de crescimento econômico com melhoria de vida dos indivíduos e com o fortalecimento e expansão das liberdades, afastando a comparação pura e exclusiva de desenvolvimento com o aumento de números relacionados ao PIB ou renda: “Paga-se um preço altíssimo ao confundir comparação de bem-estar com comparação de renda real” (SEN, 1999, p. 112).

O autor diferencia liberdade entre constitutiva e instrumental, definindo a primeira da seguinte forma:

As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. (SEN, 1999, p. 55).

Ora, aqui notamos um grande paradoxo na escolha do termo liberdade pela Lei, na medida em que ela impõe diversas privações ao empregado e despreza qualquer tipo de diálogo e participação política por parte da população em todas as etapas de sua criação.

Já a segunda, trata de a pessoa poder fazer e viver da maneira que bem deseja. Sendo que uma consubstancia a outra, na medida em que se aumenta as liberdades substantivas, aumenta-se por consequência a liberdade da pessoa fazer aquilo que deseja. Já o que fica evidenciado com o conteúdo da Lei n.º 13.874/2019, é uma clara predileção pelo crescimento econômico em prol de demais liberdades políticas individuais, restringindo-as, e fazendo de tal desenvolvimento, uma máxima a ser seguida.

Destaca-se o novo conceito de liberdade que “(...) envolve processos que permitem a liberdade de ação e de decisão” (CARVALHO, 2020), sendo que é “(...) exatamente por essa razão, ele manifesta uma preocupação central em analisar as oportunidades reais que as pessoas possuem, considerando suas circunstâncias pessoais e sociais”. (CARVALHO, 2020).

Nesse sentido, também coaduna os ensinamentos de Alan Supiot, na medida em que trata como ingênua, a premissa de que a economia é autorregulável pelas leis naturais do mercado, e que tal sensação de desburocratização vivenciada, na verdade se traduz em um verdadeiro desmonte do Estado Democrático de Direito, como se observa na seguinte passagem:

contrariamente à natureza ingênua dos adoradores do mercado, o desmantelamento dos direitos nacionais não permite em nada o advento da ordem espontânea do mercado, mas direciona ao contrário, a destruição das bases institucionais dos mercados. Não existe, de fato, uma economia do mercado, mas, sim, uma diversidade de dispositivos jurídicos instituindo diferentes tipos de mercado: diferentes de acordo com a natureza dos produtos e serviços cambiados, mas, também, conforme as histórias e culturas jurídicas (SUPIOT *apud* Vogado, 2019).

4. MEIO AMBIENTE LABORAL E MUDANÇAS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS

Antes de adentrar no tema em questão, é de suma importância que façamos uma digressão para o conceito de meio-ambiente do trabalho. Para tanto, nos valem novamente de nossa Magna Carta, em seu artigo 225, caput, bem como do artigo 3º da Lei 6.938/81 (BRASIL, 1981, 1988). Tais dispositivos, coadunam para uma ideia de que meio ambiente compreende um conglomerado de

elementos materiais e imateriais que permeia todos os humanos. Portanto, são vitais para a proteção de sua integridade física e de sua qualidade de vida.

Podemos afirmar diante disso, que o plano de Política Nacional do Meio Ambiente, se volta para o bem estar do ser humano. Por conta disso, todas as ações implementadas nos espaços públicos e privados, sejam elas artificiais ou naturais, materiais e/ou imateriais, devem assegurar a preservação do equilíbrio exigido para a integridade física e psíquica dos indivíduos, sem que nenhum outro interesse de qualquer natureza justifique o contrário. (FIORILLO, 2012).

Diante de tal assertiva, é correto trazer para a esfera do meio ambiente, tutelado pela Constituição Federal, os locais de trabalho, uma vez que, é onde os indivíduos desempenham suas funções laborais e produtivas em convívio direto e constante com elementos naturais e artificiais, ao longo de grandes e significativos períodos de tempo de sua vida. (SILVA, 1994).

Do contrário, se tal interpretação não fosse extensiva, estaríamos diante do que o autor Guilherme Guimarães Feliciano (2006), trata como dupla cidadania, em que o trabalhador, teria um valor social menor do que aquele conferido à generalidade dos cidadãos em outros aspectos de sua vida pública ou privada.

A tutela do meio-ambiente é regida por seis princípios, o do desenvolvimento sustentável, da melhoria contínua, da participação, do poluidor-pagador e por fim, da prevenção e da precaução (SILVA, 1994). Esses dois últimos serão o foco de nosso estudo, na medida em que se relacionam diretamente com uma das alterações previstas na Lei, tema do presente trabalho.

O princípio da precaução, implica na necessidade do Poder Público e dos particulares buscarem proteger o obreiro de riscos, sendo que ausência de pleno conhecimento a respeito dos riscos laborais, não representa empecilho para a implementação de medidas para sua eliminação ou à sua redução.

Em outras palavras, o princípio em questão, prevê que, ainda que esteja diante de indícios inconclusivos sobre a lesividade de certo elemento do processo produtivo - como a radiação proveniente das antenas de telefonia celular – o Estado, bem como os particulares, devem evitar, ao máximo, a perpetração de lesões à integridade física e à vida dos trabalhadores. (PADILHA, 2002).

Noutro giro, sobre o princípio da prevenção, salienta-se a lição de Paulo de Bessa Antunes, o qual explica:

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação de impactos futuros. Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, além mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. (...) O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2008, p. 54).

Feitas tais conceituações e distinções, foi demonstrada a importância desses princípios, ambos consagrados pela Constituição Federal, quando esta, trata do tema saúde, optando notoriamente por políticas públicas de caráter preventivo, como evidenciam os seguintes artigos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:(...) II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (BRASIL, 1988)

Em consonância com o texto Constitucional, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu capítulo V, dispõe sobre as normas de segurança e medicina do trabalho, as quais devem ser rigorosamente seguidas pelos empregadores e formuladas dentro dos padrões estabelecidos, um ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como trata da obrigação do ente estatal em relação ao controle e fiscalização, se tais normas estão sendo cumpridas (BRASIL, 1943). Novamente, aqui é dado destaque à questão da prevenção de acidentes de trabalho ou de eventual ocorrência de enfermidades físicas e mentais nos trabalhadores.

Para auxiliar esse trabalho de prevenção e fiscalização, foram criadas, por meio da Portaria nº 3.214/78, as Normas Reguladoras – NR (BRASIL, 1978). Esse contexto de desburocratização, o qual vivenciamos desde a promulgação da MP 881, e agora positivado em forma da Lei em estudo, traça as diretrizes ultraliberais que o atual governo segue, e por meio desse ambiente propício, diversas dessas Normas Reguladoras foram alteradas, ignorando ritos formais e legais necessários, das quais merecem destaque as de número um, dois e doze.

A própria Lei 13.874/2019, em seu artigo 5º, traz a importante figura da análise de impacto regulatório, ao exigir prévio estudo acerca dos efeitos, das alterações e se elas se justificam:

Art. 5º: As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (BRASIL, 2019)

Entretanto, em seu parágrafo único, atenta para a possibilidade de dispensa dessa análise, as quais são elencadas no Art. 4º do Decreto Nº 10.411 de 30 de Junho de 2020, do qual destaca-se dentre outras, a justificativa do inciso VII:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; (BRASIL, 2020b)

A alteração da NR 01, define que as empresas não têm mais obrigação de treinar trabalhadores que mudam de emprego dentro de uma mesma atividade, sob justificativa de poder haver aproveitamento total e parcial de treinamentos (TRONCOSO, 2019).

Sabe-se que, funcionários que não recebem devido treinamento para exercer alguma atividade, logicamente têm mais riscos de a desenvolver mal e de maneira perigosa, assim, tal medida, potencializa o risco de ocorrência de acidentes de trabalho.

Além disso, Microempresas e empresas de pequeno porte não serão mais obrigadas a elaborar programas de prevenção de riscos ambientais, de controle médico e de saúde ocupacional, exceto as que trabalham com produtos ou materiais com riscos químicos, físicos e biológicos (TRONCOSO, 2019). Ou seja, um verdadeiro desmonte nas políticas preventivas na saúde ocupacional e educadoras no combate à poluição, no qual os maiores prejudicados são os empregados e a sociedade em geral.

A Norma Regulamentar de n.º 02, que versa sobre as inspeções gerais, fica exaurida com a redação do Artigo 3º, §2º da Lei 13874/2019, o qual prevê que “(...) a fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo, apenas será realizada posteriormente, de ofício ou por conta de denúncia encaminhada à autoridade competente” (BRASIL, 2019b). Relembra-se, que a referida normativa, foi estipulada pela então denominada Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, sendo que exigia a inspeção prévia do ambiente de trabalho até para estabelecimentos de portes menores (TRONCOSO, 2019).

Porém, com o advento da nova legislação, certos empreendimentos são isentados dessas exigências fiscalizatórias. Com isso, o princípio da prevenção foi completamente ignorado, com a fiscalização a posteriori, na espera de que primeiro ocorra algum acidente, ou denúncia de ambiente com alta periculosidade, para que somente diante disso ocorra algum tipo de fiscalização.

Assim, é preciso que o dano exista para que seja averiguado, sendo que, se fosse o contrário, o dano poderia jamais existir. Por essa razão, extinguir essa fiscalização não representa uma economia ou uma desburocratização, representa um descaso do poder público e que no futuro, com a ocorrência de algum problema nesses estabelecimentos toda e qualquer economia será insignificante perto do dano causado na saúde ou vida de algum indivíduo.

Por fim, a NR 12, que estabelece parâmetros para garantir a segurança do trabalhador e prevenir acidentes no uso de máquinas e equipamentos, sofreu alterações importantes (TRONCOSO, 2019). A justificativa, segundo o secretário especial da Previdência e do Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, é "*simplificar as regras e melhorar a produtividade das indústrias brasileiras*" (MARINHO *apud* ALMEIDA, COSTA, OLIVEIRA, 2019). Dentre outras

consequências, a atualização da regra passa a exigir que as máquinas estejam protegidas com os recursos que elas dispõem, dispensando investimentos para adequação às normas de segurança.

Como exemplo, o governo aponta que, pela NR 12, versão 2010, uma oficina de costura, mesmo sendo de pequeno porte, necessitava despende aproximadamente R\$ 1,5 mil por máquina, a fim de ajustá-las às normas de segurança, mesmo que os referidos equipamentos fossem de um modelo utilizado por todo o mundo (TRONCOSO, 2019). Para estimar o custo disso, somente uma microempresa têxtil tem em média entre 25 e 30 máquinas de costura (TRONCOSO, 2019) - o que importaria cifras supostamente elevadas ao microempresário.

Durante o anúncio destas mudanças, o secretário afirmou que as alterações nas NRs, visam a redução de custos e podem representar uma economia de até R\$ 68 bilhões em 10 anos para as organizações (TRONCOSO, 2019). Entretanto, insta salientar, que Rogério Marinho, quando fez essa projeção em 2010, era deputado federal, e fazia parte do frente, que no Congresso Nacional, tinha por objetivo suspender os efeitos da NR. 12, ocorre que entre 2011 e 2013, a indústria respondeu por 461.177 acidentes típicos (afora os de trajeto e as doenças), no total de 1.284.694, ou seja, praticamente um terço dos acidentes de trabalho no Brasil (FELICIANO, MORAES, 2019). Nesse mesmo período, segundo o Conselho Superior de Justiça do Trabalho, houve 221.843 acidentes diretamente ligados à operação de máquinas e equipamentos, do que tratava exatamente a NR 12, dos quais resultaram em mais de 600 óbitos, 41.993 fraturas e 13.724 amputações (FELICIANO, MORAES, 2019). Caindo novamente na contradição do custo para regularizar versus o custo social em que terá o Estado para indenizar tais danos físicos aos trabalhadores, situação já elucidada aqui.

Além das alterações citadas, nas NRs, a Lei n.º 13.874/2019, em seu artigo 16, prevê que o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, corriqueiramente conhecido como eSocial, será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, com a finalidade, novamente de reduzir custos e processos burocráticos (BRASIL, 2019b). Isso, significou na prática, a eliminação de mais de mil campos de preenchimento da plataforma, relativos às informações trabalhistas, e outros que deixaram de ser obrigatórios e passaram a ser facultativos (FECOMÉRCIO, 2019).

No que diz respeito aos impactos diretamente sofridos pela segurança e medicina ocupacional, prevê a simplificação das informações de Segurança e Saúde no Trabalho, além da redução do número de eventos de SST, de seis para quatro (TRONCOSO, 2019). Geralmente, liderado por um Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, esse setor se mostra fundamental para garantir que os trabalhadores tenham sua saúde e integridade física preservadas, enquanto cumprem suas funções contratuais.

Por meio do trabalho realizado por esses profissionais, é possível identificar e apurar a origem dos acidentes de trabalho, e fazer um estudo sobre, destacando os principais motivos de ocorrência deles e o grau de intensidade. Entretanto, a sua maior preocupação, é como já vimos anteriormente, atuar no setor de prevenção, tanto de acidentes, quanto de doenças ocupacionais, de modo a proporcionar um ambiente mais salubre aos empregados.

Os eliminados foram o S – 1060, que versava sobre a Tabela de Ambiente de Trabalho, foi proposto que as informações de exercício de atividade em ambiente do próprio empregador ou de terceiro não precisam constar de tabela - a fim evitar duplicidade de trabalho (FECOMÉRCIO, 2019).

Os dados poderão migrar para o evento S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho – Fatores de Risco que, por sua vez, também será simplificado. Porém, já se sabe, que a Tabela de Riscos Ocupacionais, que antes contava com mais de 1200 itens, agora será reduzida para algo em torno de 300 (FECOMÉRCIO, 2019).

A outra, seria a S – 2221, que tratava sobre o exame Toxicológico do Motorista Profissional, a portaria que exigia a informação referente ao exame toxicológico no CAGED será revogada, e, com isso, o evento não terá função (FECOMÉRCIO, 2019). Além disso, foi anunciado que as restantes sofrerão uma simplificação robusta (FECOMÉRCIO, 2019).

Nesses casos, ao se tratar de riscos e saúde do empregado, todo rigor é necessário, assim como o preenchimento dos mais específicos requisitos, novamente caímos no confronto, em que reduzir os itens da tabela, implica numa redução de custos do empregador, em melhorias no ambiente de trabalho, e, novamente, o afetado e principal prejudicado, que responde com sua saúde e segurança, é o empregado. Isso pode ser melhor visualizado quando as próprias instituições do trabalho, especialmente o Ministério Público do Trabalho, bem como as associações de juristas, indicam os perigos de mudanças radicais sem participação efetiva das entidades representativas.

5. ESTATÍSTICA ACIDENTÁRIA E A POSIÇÃO DO BRASIL NO CENÁRIO MUNDIAL

De acordo com dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, de 2012 a 2018, o Brasil registrou 16.455 mortes e 4.5 milhões acidentes, dentre eles inúmeros resultaram da incapacidade total ou parcial, provisória ou permanente para o trabalho e até para outros atos do cotidiano (FUNDACENTRO, 2019).

No mesmo período, gastos da Previdência com Benefícios Acidentários corresponderam a R\$79 bilhões, e foram perdidos 351.7 milhões dias de trabalho com afastamentos previdenciários e acidentários (FUNDACENTRO, 2019). Além disso, as ações regressivas, fundamentadas pelo artigo 120 da Lei 8.213/1991, que permitem ao Estado o ressarcimento por parte do empregador, das

despesas decorrentes de acidente de trabalho e doenças profissionais pela falta do cumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho, são comprovadamente ineficazes (FUNDACENTRO, 2019).

Como se observa, a média de ações, mesmo com a parceria da Procuradoria Geral Federal, que representa o INSS, com órgãos, tais como, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Sindicatos, ainda assim, a média de ações propostas entre 2008 a 2015 era de 498 por ano, não compatível com o número de demandas (FUNDACENTRO, 2019).

Os números são alarmantes, e nem sequer contemplam as doenças ocupacionais, que fazem parte das cifras negras, uma vez que na maioria dos casos não são registradas, pois o órgão previdenciário diagnostica-as como doenças normais, seja porque existe grande massa de trabalhadores que não têm carteira assinada, ou então por um artifício baixo utilizado pelas empresas de subnotificarem os acidentes, a fim de não serem acusadas de altos índices acidentários e terem sua reputação e imagem manchadas (FUNDACENTRO, 2019).

Sabe-se que tal notificação implica em um aumento na contribuição da empresa à Seguridade Social, como dispõe o artigo 22, II da Lei 8.212/91¹:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (BRASIL, 1991)

Além disso, aliados à falta de interesse, existe a dificuldade probatória, já que para determinar que uma doença decorreu de acidente, é preciso que ocorra a Comunicação de Acidente de Trabalho, bem como outras provas, como exames médicos recentes. No entanto, na maioria dos casos, os particulares se recusam a emitir esses documentos para não majorar sua tributação.

Aliada a isso, existe a desinformação dos trabalhadores – hipossuficientes e grande parte com pouco estudo – sobre os seus direitos e as maneiras de exercê-los, sendo corriqueiro que eles não possuam acesso efetivo aos instrumentos judiciais de cobrança ou sequer atendimento médico em tempo hábil. Para findar, o Estado se mantém inerte e pouco interessado em melhorar as condições de fiscalização e avaliação de acidentes e doenças profissionais.

¹ Ressalta-se que a legislação previdenciária, e sua respectiva definição de custeio (BRASIL, 1991), equiparam os acidentes de trabalhos às doenças ocupacionais. Nada obstante, vale ressaltar que os acidentes de trabalho representam um evento, já a doença ocupacional é um quadro que contempla as doenças profissionais e do trabalho.

Como foi demonstrado anteriormente, com as alterações impostas pela Lei, a fiscalização do trabalho, que já era difícil de ser feita, ficou ainda mais embaraçada, já que se tira cada vez mais as condições de trabalho dos agentes do Ministério do Trabalho, principalmente a possibilidade de agir de ofício, medida extremamente importante no caráter preventivo.

Já que essa nova Lei almeja puramente aumento de números no quesito produtividade e renda, há de se pensar nos números trazidos pelas pesquisas citadas anteriormente. É muito mais caro para o empregador e, principalmente, para o Estado - que, no final, é quem arca com a negligência desses - lidar com acidentes de trabalho e as despesas por trás deles. Um meio ambiente laboral saudável, seguro e controlado, é que corresponde a melhor qualidade de produtos, maior eficiência, produtividade, competitividade e principalmente lucro.

6. O IMPORTANTE PAPEL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Como vimos anteriormente, no artigo 225, caput, da nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), é dever do Poder Público defender e zelar pelos interesses do meio ambiente, e ao se referir ao Poder Público, entende-se Estado, no sentido lato sensu, ou seja, as pessoas jurídicas de direito público interno, representadas pelos poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário e também pelo Ministério Público.

Além disso é de suma importância destacar a atuação da Administração Pública para com o meio ambiente laboral, vez que suas políticas deveriam ter um caráter distributivo e equitativo, preconizando a figura do ser humano, como bem dispõe Felipe Pereira Maroubo e Shirlei Silmara de Freitas Mello:

As políticas públicas surgem para o ser humano. A Administração Pública surge para servir ao homem e não para se servir como um fim em si mesma, caso contrário se admitiria coisificar o ser, em detrimento do próprio senso de humanidade. A pessoa humana tem valor único e em si mesmo, que comporta a possibilidade do trabalho para viver por si e como forma de contributo para o bem da coletividade. E o bem da coletividade depende de uma Administração Pública que funcione, que se preocupe com o meio ambiente laboral, focalizando não somente o todo, mas a parte – o indivíduo, como o cerne da transformação das atitudes progressistas de uma Administração que vá diante e se preocupe com a eficiência alocativa e com o princípio da boa administração, como se tratará a seguir. (MAROUBO, MELLO, 2019, p. 215)

Cabe ao Poder Executivo, a importante tarefa de orientar e fiscalizar as condições de trabalho, e aplicar eventuais punições àqueles que contrariam as normas impostas, por exemplo, por meio das multas administrativas previstas na CLT em seu artigo 201 (BRASIL, 1943), cujo valor, muitas vezes é irrisório e o empregador prefere arcar com esse, à corrigir e sanar o problema. Além disso, a implementação de campanhas preventivas e educacionais junto a outros órgãos da sociedade

civil, principalmente os sindicatos, também é papel do Executivo, que deveria fomentar cada vez mais tais campanhas.

Ocorre, porém, o oposto disso, como vimos, em que o Executivo, de ofício, promulga uma Medida Provisória, que contraria tudo o que de fato deveria se prestar a fazer, não zelando pelo meio ambiente laboral e não cumprindo, portanto, sua função constitucionalmente descrita.

Já ao Poder Legislativo, cabe a função de criar leis, nas quais se priorize a segurança, higiene e qualidade do meio ambiente laboral. No entanto, ao transformar em Lei, a Medida Provisória 881/2019, é claro que estamos diante de um retrocesso nas questões ambientais e trabalhistas, demonstrado que o interesse é outro, puramente econômico e precário.

O Poder Judiciário, por sua vez, é tido como um poder inerte, ou seja, demanda ser provocado, para resolver conflitos, no caso, de natureza trabalhista. No entanto, esse tratamento é relativamente novo, e adveio com a Constituição Federal de 1988, que preconizou o trato mais rígido com o meio ambiente em geral, e enfim a Justiça do Trabalho é que passou a lidar com esses conflitos e não mais a justiça comum.

Nesse cenário, evidenciou-se o papel do Ministério Público do Trabalho, que passou a exercer suas atribuições na defesa e prevenção do meio ambiente do trabalho e na saúde dos trabalhadores, no qual se destaca a importância do uso das ações coletivas, ao se apresentarem como um meio mais rápido e eficaz para provocar a atuação jurisdicional.

Nesse contexto, destacamos a Ação Civil Pública, de número 0000317-69.2020.5.10.0009, que trata da maneira acelerada e irresponsável pela qual a União tem conduzido, o procedimento de revisão de todas as normas reguladoras, que tangem a questão da saúde, segurança, higiene e conforto no meio ambiente de trabalho (BRASIL, 2020a). Destaca-se que, ao tempo da Ação, no prazo anterior de cinco meses, seis NR's já haviam sido modificadas, conforme salienta a seguinte passagem:

(...) o atual processo de revisão das NR's têm sido promovido de modo afoito, com pouquíssimo tempo para análise e amadurecimento de propostas das bancadas e sem os imprescindíveis estudos científicos e de impacto regulatório que as legitimem e viabilizem embasamento distinto da mera doxa, ou seja, das simples opiniões pessoais daqueles que estão à frente das novas redações. (BRASIL, 2020a).

Nesse aspecto, e dando prosseguimento às entidades estatais responsáveis por zelar e salvaguardar o meio ambiente laboral, temos como exemplo a *Nota de alerta sobre risco ambiental no trabalho*, expedida pela ANAMATRA, em conjunto com a ANPT (2019). Ela faz menção direta ao modo em que o Governo Federal tem conduzido o processo de edição das Normas Reguladoras, descumprindo normas legais, supralegais e infralegais para tanto. Com isso, ignora normas procedimentais básicas, específicas para a alteração desses estatutos normativos (ANAMATRA, ANPT, 2019). Destaca-se da nota:

Tem sido regra a ausência de análise de impacto regulatório das modificações, exigência expressa da Lei nº 13.874/19 e da Portaria n. 1.224/2018, a inexistência de plano de trabalho e de plano de implementação, bem como a violação às exigências do tripartismo, sem estabelecimento de diálogo social, conforme determina Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Estado brasileiro (ANAMATRA, ANPT, 2019, p. 02).

7. JORNADA DE TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Maurício Godinho Delgado, em sua definição de jornada de trabalho, prima pela observância da existência de controle:

(...) o lapso temporal diário, semanal ou mensal em que o trabalhador presta serviços ou se coloca à disposição total ou parcial do empregador, incluídos ainda nesse lapso os chamados intervalos remunerados. Como se percebe da própria definição da figura jurídica, para que se afira, no plano concreto, uma jornada de trabalho efetivamente prestada, é necessário que exista um mínimo controle ou fiscalização sobre o tempo de trabalho ou de disponibilidade perante o empregador. (DELGADO, 1995, p.116).

E sabemos ainda, que a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é ônus empresarial, que decorre do direito de limitação da jornada de trabalho, do qual dispõe o texto constitucional previsto no artigo 7º, XIII, Constituição Federal, tido ainda como um dos pilares do princípio da dignidade humana do trabalhador (BRASIL, 1988).

Faz-se mister, destacar que, atualmente, esse conceito detém importância cada vez mais notável, uma vez que os avanços da saúde e da segurança do trabalho mostram que a extensão do contato com determinados ambientes e atividades representa elemento essencial para determinar o potencial lesivo e insalubre da mesma. A liberdade exacerbada ao se tratar do tema da jornada de trabalho, por meio de opções alternativas de controle, ou negociar maiores extensões desta, sem as devidas contrapartidas ao trabalhador, se torna perigosa, pois aumenta o tempo de exposição do trabalhador aos perigos, e, logo, à possibilidade de acidentes de trabalho. Nesse sentido, ensina Maurício Godinho Delgado:

“(...) a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa”. (DELGADO, 2009. p. 26)

A importância é tamanha para que se determine a redução da jornada nesses ambientes, como medida preventiva na atual medicina laborativa. Portanto, as normas relativas à jornada de trabalho, não devem ser encaradas como normas econômicas, e sim de saúde pública, o que não ocorre com a Lei em estudo, na medida em que muda o texto do artigo 74, §2º, da CLT, que previa a obrigatoriedade da marcação de ponto em estabelecimentos com mais de dez funcionários, para vinte, além resgatar o então vedado, ponto por exceção (SILVA, 2019a, 2019b).

Sabe-se que, a não obrigatoriedade, implica na prática, em seu desuso, e num país onde, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), mais da metade das empresas são

de pequeno ou médio porte, ou seja, abaixo de vinte funcionários, muitos terão reais prejuízos com a atualização feita pela Lei (SILVEIRA, 2017). É cediço, que o trabalho não fiscalizado ou controlado minimamente, é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro: por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. O objetivo da medida é claro nesse sentido, beneficiar o empregador ao dificultar o ônus probatório do empregado em demonstrar suas eventuais horas extraordinárias.

Como mencionado anteriormente, uma outra importante alteração da Lei em estudo, seria o resgate do registro de ponto por exceção, que é aquele que permite ao empregador determinar aos seus empregados que somente registrem fatos excepcionais, como atrasos, faltas, afastamentos ou jornada extraordinária. Dessa forma, existe uma perigosa presunção de veracidade e fidelidade de que se fez por cumprida a jornada regular de trabalho.

No passado, mais precisamente no ano de 2011, por meio da Portaria n.º 373/2011, tentou-se emplacar a narrativa de ser possível adotar sistemas alternativos de controle de jornada, desde que autorizados por convenção ou acordo coletivo de trabalho (BRASIL, 2011). No entanto, diversos julgados mostram que não houve recepção da medida por grande parte dos juristas, que a consideravam ilegal. Ilustrando essa postura, destaca-se o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o sistema de controle de jornada por exceção, ainda que previsto em acordo coletivo, contraria o art. 74, § 2 . º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas empresas com mais de 10 empregados, de anotação das horas de entrada e saída de seus empregados, nos termos do item I da Súmula 338 desta Corte. Precedentes. (BRASIL, 2019a).

Tal alteração implica também em revogação ou alteração necessária da súmula 338 do TST, uma vez que dispõe seu inciso III, sobre o ônus da prova relativo às horas extras:

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-I- DJ 11.08.2003) (BRASIL, 2005).

E vem aos poucos, se estabelecendo como jurisprudência no TST, como nova tendência pós reforma, de privilegiar o negociado sobre o legislado, o entendimento foi tido pela Seção de Dissídio Coletivo e pela 4ª Turma.

Nesse caso, com a admissão do controle de ponto por exceção, na prática, ocorrerá uma inversão do ônus previsto pelo inciso, pois por tal modalidade de controle, a empresa demandada poderá alegar em sua defesa que não acostou aos autos nenhum controle de jornada, porque não ocorreu nenhuma exceção, não havendo atrasos ou saídas antecipadas por exemplo, no mesmo sentido, não ocorreu também, trabalho em horas extras. Diante disso, é ônus e dever do autor da

demanda, empregado, demonstrar tal fato por outros meios de prova, como por exemplo, a testemunhal, e sabemos a implicação disso, pois há em grande parte das empresas, o receio de um trabalhador que ainda tem seu cargo ativo, testemunhar contra a demandada. Ou seja, a questão probatória com essa alteração está claramente comprometida e mais difícil de ser produzida.

Pode-se destacar também, nesse sentido, a importância da atenção do julgador ao disposto no artigo 818, §1º da CLT, na medida em que é ele quem vai recepcionar as mudanças e aplicá-las no caso concreto, e, se deparando com situações como a descrita anteriormente, deve considerar o status de hipossuficiência do empregador, utilizando-se de uma interpretação análoga ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor para atribuir o ônus da prova de modo diverso.

A medida é ainda mais prejudicial e difícil de ser revertida para o empregado, a partir do momento que a Lei permite a sua adoção por meio de acordo individual de trabalho, ou seja, exclui a figura do sindicato, órgão extremamente importante e necessário para a defesa dos interesses do trabalhador, na medida em que é uma forma de tentar chegar a uma paridade entre as partes, dado seu volume e influência.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, teve seu início, ainda quando a Lei 13.874/2019 se apresentava como a Medida Provisória 881, promulgada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, motivo pelo qual, foi possível discorrer sobre as questões que envolveram tanto a sua formação, quanto seus efeitos como Lei. Podendo concluir de tal fato, a posição firme que órgãos como ANAMATRA, a Defensoria Pública e o SINAIT.

Tais falhas, além de outras, puderam ser trabalhadas de forma mais específica e aprofundada nesse trabalho, o qual teve seu foco nas alterações trazidas pela Lei 13.874/2019 que afetaram diretamente o meio ambiente laboral, mas sem deixar de tratar das inconstitucionalidades também presentes na Lei.

Sobre as alterações no meio ambiente laboral, discutiu-se o conceito de meio ambiente do trabalho, bem como o papel dos órgãos na defesa deste, e para corroborar, foi trazido ao estudo, estatísticas sobre os acidentes de trabalho no Brasil, e feita então uma projeção de como devem aumentar com o fim, na prática, do aspecto preventivo, instituído pela Lei n.º 13.874/2019, ao permitir a fiscalização do ambiente somente mediante denúncia ou após acontecer algum incidente.

Além disso, trabalhou-se o conceito de liberdade econômica, trazendo para o estudo, passagens de Amartya Sen (1999), vencedor do Nobel de Economia, em que fica claro que o conceito

liberdade econômica deve estar vinculado e caminhar junto com o de desenvolvimento humano, e não ocorrer um desmonte deste em prol do outro.

Trabalhou-se também a questão da jornada de trabalho, traçando a relação direta existente com a saúde do empregado, com apoio nos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, bem como explorou-se a figura do polêmico controle por exceção e suas repercussões para a Justiça do Trabalho.

Por fim, porém de grande importância, tratou-se da maneira em que as Normas Reguladoras foram alteradas por essa Lei, trazendo a repercussão dessas alterações na visão de órgãos importantes como o Ministério Público do Trabalho, que foram entendidas como repentinas, descabidas e irregulares, desrespeitando diversos preceitos legais e o mais importante, ignorando por completo os atores sociais, já que como em tudo que permeia essa Lei, desde a sua criação como Medida Provisória, não houve diálogo.

9. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; LUCENA, Alisson. MP da "liberdade econômica" é panaceia para o desmonte do Estado social. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: CONJUR, 11 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-11/opinio-mp-881-panaceia-desmonte-estado-social>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ALMEIDA, Cássia; COSTA, Daiane; OLIVEIRA, Eliane. Governo quer reduzir em 90% as normas de segurança e saúde do trabalho vigentes no país. **OGLOBO** [S. l.], 15 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/governo-quer-reduzir-em-90-as-normas-de-seguranca-saude-do-trabalho-vigentes-no-pais-23661380>. Acesso em: 02 ago. 2020

ANAMATRA. Minirreforma trabalhista: presidente da Anamatra fala sobre as inconstitucionalidades da MP da Liberdade Econômica, **ANAMATRA - NOTÍCIAS** [S. l.]12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28577-minirreforma-trabalhista-presidente-da-anamatra-fala-sobre-as-inconstitucionalidades-da-mp-da-liberdade-economica>. Acesso em: 29 jul. 2020.

ANAMATRA; ANTP. **NOTA DE ALERTA SOBRE RISCO AMBIENTAL NO TRABALHO**. Brasília: [s. n.], 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1m42ztd7b13NRIOMg7_4SWN4QbRgozNmQ/view. Acesso em: 02 ago. 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Ministro de Estado do Trabalho. **PORTARIA nº 3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 8 jun. 1978. Disponível em:

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P3214_78.html. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. **LEI nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: Casa Civil, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 319/DF**. EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, que dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades escolares e da outras providencias. - Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que e o poder economico que visa ao aumento arbitrario dos lucros. - Não e, pois, inconstitucional a Lei 8.039, de 30 de maio de 1990, pelo só fato de ela dispor sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares. - Exame das inconstitucionalidades alegadas com relação a cada um dos artigos da mencionada Lei. Ofensa ao princípio da irretroatividade com relação a expressão "marco" contida no paragrafo 5. do artigo 2. da referida Lei. Interpretação conforme a Constituição aplicada ao "caput" do artigo 2., ao paragrafo 5. desse mesmo artigo e ao artigo 4., todOS da Lei em causa. Ação que se julga procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "marco" contida no paragrafo 5. do artigo 2. da Lei no 8.039/90, e, parcialmente, o "caput" e o paragrafo 2. do artigo 2., bem como o artigo 4. os tres em todos os sentidos que não aquele segundo o qual de sua aplicação estao ressalvadas as hipóteses em que, no caso concreto, ocorra direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada Autor: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM. Réu: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 30 abr. 1993. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918> Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 388, de 25 de abril de 2005**. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003). Brasília, 25 abr. 2005. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1950/SP** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC, Requeridos: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Publicação: 02/06/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266808> Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Ministro de Estado do Trabalho. **PORTARIA n.º 373, de 1 de março de 2011**. Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho. [S. l.], 1 mar. 2011. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P373_11.html. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista n.º 493-03.2013.5.03.0134**. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o sistema de controle de jornada por exceção, ainda que previsto em acordo coletivo, contraria o art. 74, § 2.º, da CLT, que dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas empresas com mais de 10 empregados, de anotação das horas de entrada e saída de seus empregados, nos termos do item I da Súmula 338 desta Corte. Precedentes. Recorrente: ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e Recorrido: Manoel do Rosário Vieira Nascimento, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15 abr. 2019a.

BRASIL. **LEI n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de

novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, 20 set. 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília. **Ação Civil Pública n.º0000317-69.2020.5.10.0009**. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em desfavor da , por meio da qual argumenta, em síntese, que “a UNIÃO tem conduzido, atualmente, acelerado procedimento de revisão (...). Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Réu: UNIÃO FEDERAL. Julgador: ACELIO RICARDO VALES LEITE. 22 abr. 2020a, Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00003176920205100009>. Acesso em 02 ago. 2020.

BRASIL. **DECRETO nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Brasília, ano 2020, 30 jun. 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.411-de-30-de-junho-de-2020-264424798>. Acesso em: 4 ago. 2020.

CAMPELLO, Thatiane; SOTO, Eduardo. Aspectos trabalhistas da lei da liberdade econômica (lei 13.874/19). **Migalhas** [S. l.], 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311937/aspectos-trabalhistas-da-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19>. Acesso em: 01 ago. 2020.

CANELA, Kezla Glaciene dos Santos *et al.* Gestão na saúde ocupacional: importância da investigação de acidentes e incidentes de trabalho em serviços de saúde. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. vol. 15. ano 3, 13 ed. [S. l.], 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.rbmt.org.br/details/259/pt-BR/gestao-na-saude-ocupacional--importancia-da-investigacao-de-acidentes-e-incidentes-de-trabalho-em-servicos-de-saude>. Acesso em: 01 ago. 2020.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direitos (humanos) de liberdade nas relações de trabalho. **SEMINÁRIO "DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO EM TRANSFORMAÇÃO"** [S. l.]. YouTube: Instituto Trabalho e Debate – ITD, 20/06/2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=-qRjV__LJww&feature=emb_logo. Acesso em: 28 jul. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. A jornada no direito do trabalho brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 173-203, jul. 1994/jun. 1995

BRASIL. DURAÇÃO DO TRABALHO: O DEBATE SOBRE A REDUÇÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS. **Revista TST**, Brasília, vol. 75, nº 2, p. 25-34, abr/jun 2009.

FECOMÉRCIO. Primeiras alterações do eSocial atendem pedidos da FecomercioSP e beneficiam pequenos negócios. **Fecomércio Notícias**, [S. l.], p. 0-0, 2 ago. 2019. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/primeiras-alteracoes-do-esocial-atendem-pedidos-da-fecomerciosp-e-beneficiam-pequenos-negocios>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tópicos avançados de direito material do trabalho**. Atualidades forenses. Vol. 1. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães, MORAES, Paulo Douglas de Almeida. Normas de saúde e segurança do trabalho na era Bolsonaro: a "modernização" das normas regulamentadoras. veleidades, possibilidades, constitucionalidade. **Lex Magister**, Brasília, 14 maio 2019. Disponível em:

https://www.lex.com.br/doutrina_27849509_NORMAS_DE_SAUDE_E_SEGURANCA_DO_TRABALHO_NA_ERA_BOLSONARO_A_MODERNIZACAO_DAS_NORMAS_REGULAMENTADORAS_VELEIDADES_POSSIBILIDADES_CONSTITUCIONALIDADE.aspx. Acesso em 04 ago. 2020

FUNDACENTRO. Brasil registra 17 mil mortes e 4 milhões de acidentes de trabalho. **FUNDACENTRO - NOTÍCIAS** [S. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/assuntos/noticias/noticias/2019/4/acoes-regressivas-gestao-de-riscos-e-impacto-dos-acidentes-de-trabalho-foram-temas-de-debate>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LOBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da "liberdade econômica" e o Direito Civil. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: CONJUR, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>. Acesso em: 01 ago. 2020.

MAROUBO, Felipe Pereira; MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Meio ambiente laboral na administração pública: reflexões sob o prisma do princípio da boa administração (Hellinger). MARTINS, Juliane Cavarieri et al. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Desafios para as Presentes e Futuras Gerações**. São Paulo: Ltr, 2019. p. 121-137. 432 p.

MORAES, Felipe Rebelo Lemos. A lei da liberdade econômica e seus impactos trabalhistas, **GRANADEIRO CLIPPING** [S. l.], 1 out. 2019. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/clipping/2019/10/01/a-lei-da-liberdade-economica-e-seus-impactos-trabalhistas>. Acesso em: 29 jul. 2020.

OAB-RS. OAB/RS garante alteração na MP da Liberdade Econômica em prol da cidadania. **Notícia Advocacia OAB-RS**, [Porto Alegre], 13 ago. 2019. Disponível em: <http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/oabrs-garante-alteracao-na-mp-liberdade-economica-em-prol-cidadania/45636>. Acesso em: 16 nov. 2020.

OLIVEIRA, José Geraldo de Santana. Lei da “liberdade econômica” é mais um passo na saga de supressão de direitos trabalhistas. **CTB** [S. l.], 24 set. 2019. Disponível em: <https://ctb.org.br/movimento-trabalhista/lei-da-liberdade-economica-e-mais-um-passo-na-saga-de-supressao-de-direitos-trabalhistas/>. Acesso em: 01 ago. 2020.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio-ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002

SANTOS-PINTO, Rafael dos, XAVIER, Luciana Pedrosa. Os fundos de investimento e a 'Lei da Liberdade Econômica' - novos problemas para um antigo e incontroverso instituto?. Ordem dos Advogados do Brasil. Seção do Paraná, Escola Superior de Advocacia. **Revista Jurídica da Escola**

Superior de Advocacia da OAB-PR; Coordenação científica por Adriana D'Avila Oliveira, William Soares Pugliese, v.5, n. 1 (abr. 2020), Curitiba: OABPR, 2020. p. 145 - 175

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Glauco Bresciani. Controle por exceção. Ônus da prova. Aplicação da Súmula 338 do C.TST (Lei 13.874/2019). **DIREITO TEORIA E PRÁTICA** [S. l.], 9 out. 2019a. Disponível em: <https://www.direitoteoriaepratica.com.br/post/controle-de-jornada-por-exce%C3%A7%C3%A3o-%C3%B4nus-da-prova-aplica%C3%A7%C3%A3o-da-s%C3%BAmula-338-do-c-tst-ap%C3%B3s-lei-13-874-2>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SILVA, Glauco Bresciani. Lei 13.874/2019(MP da Liberdade Econômica). Registro de ponto por exceção ou controle por exceção. **JusBrasil** [S. l.], 10 out. 2019b. Disponível em: <https://glaucobresciani.jusbrasil.com.br/artigos/760691787/lei-13874-2019-mp-da-liberdade-economica-registro-de-ponto-por-excecao-ou-controle-por-excecao>. Acesso em: 01 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SILVA, José Afonso. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 216, abr/jun, 1999. p. 10

SILVEIRA, Daniel. Pequenos negócios já empregam mais da metade dos trabalhadores no país. **G1RIO**. Rio de Janeiro, 18 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/pequenos-negocios-ja-empregam-mais-da-metade-dos-trabalhadores-no-pais-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2020.

TRONCOSO, Renata. O que muda com as novas normas de segurança no trabalho. **Portal Telemedicina**, [S. l.], 21 ago. 2019. Disponível em: <https://portaltelemedicina.com.br/blog/o-que-muda-com-as-novas-normas-de-seguranca-no-trabalho>. Acesso em: 01 ago. 2020.

VIEIRA, Paulo de Tarso Souza de Gouvêa. O meio ambiente do trabalho e os princípios da prevenção e precaução, **Âmbito Jurídico** [S. l.], 1 maio 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-do-trabalho-e-os-principios-da-prevencao-e-precaucao/>. Acesso em: 02 ago. 2020

VOGADO, Ana Luísa. Lei de Liberdade Econômica e abuso regulatório: a falsa dicotomia Estado x mercado. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: CONJUR, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/ana-vogado-liberdade-economica-falsa-dicotomia-estado-mercado>. Acesso em: 4 ago. 2020.